



ADMINISTRAÇÃO
JUDICIAL

CLASSE I – TRABALHISTA



ADMINISTRAÇÃO
JUDICIAL

FORMULÁRIO DE ANÁLISE CRÉDITO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

GRUPO FRAGNANI

PROCESSO Nº 1000143- 06.2025.8.26.0354

1ª VARA ESPECIALIZADA DA 4A E 10A RAJ

DADOS DO CREDOR:

Nome/Razão Social	BISSON, BORTOLOTI, MORENO, OCCASO E VERZOLA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
CPF/CNPJ	05.377.496/0002-11

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito constante da relação	Classificação do crédito constante da relação
R\$ 1.683.058,47	Classe III – Quirografário

Retificação do crédito pelo Credor	Reclassificação do crédito pelo Credor
R\$ 1.793.343,21	Classe I- Trabalhista

DOCUMENTOS ANALISADOS:

	Descrição do Documento
i	Divergência de Crédito
ii	Faturas



PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

O credor requer a reclassificação de seu crédito no montante de R\$ 1.683.058,47, a ser classificado na Classe I – Trabalhista.

Com base na documentação apresentada e em observância ao princípio da verificação global dos créditos, previsto no art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, esta Administradora Judicial apurou que o pleito formulado se refere a honorários advocatícios decorrentes das notas fiscais abaixo relacionadas com emissões anteriores ao pedido de recuperação judicial

ORIGEM	VALOR	EMIÇÃO	VENC
1044/1	R\$ 134.971,92	11/07/2023	21/07/2023
1170/1	R\$ 72.118,00	10/10/2023	20/10/2023
1172/1	R\$ 343.651,89	10/10/2023	23/10/2023
1208/1	R\$ 72.118,00	10/11/2023	20/11/2023
1210/1	R\$ 327.428,73	10/11/2023	20/12/2023
1253/1	R\$ 327.428,73	04/12/2023	20/12/2023
153270/7/6	R\$ 17.553,36	08/09/2023	23/12/2024
153270/7/9	R\$ 9.875,37	08/09/2023	23/12/2024
1868/1	R\$ 18.770,00	13/03/2025	25/03/2025
1650/1	R\$ 12.872,11	12/03/2024	20/03/2024
1671/1	R\$ 12.675,96	10/04/2024	23/04/2024
1672/1	R\$ 13.509,89	10/04/2024	23/04/2024
1719/1	R\$ 15.249,41	05/06/2024	10/07/2024
1931/1	R\$ 18.167,99	10/02/2025	20/02/2025
1932/1	R\$ 18.167,99	10/02/2025	20/02/2025
1933/1	R\$ 19.068,17	10/02/2025	23/02/2025
1934/1	R\$ 19.068,17	10/02/2025	20/02/2025
1960/1	R\$ 17.165,89	17/03/2025	21/03/2025
1961/1	R\$ 17.165,89	17/03/2025	21/03/2025
1962/1	R\$ 17.165,89	17/03/2025	21/03/2025
1963/1	R\$ 17.165,89	17/03/2025	24/03/2025
1985/1	R\$ 19.762,51	10/04/2025	25/04/2025
1986/1	R\$ 18.829,57	10/04/2025	25/04/2025
1987/1	R\$ 19.762,51	10/04/2025	20/04/2025
1988/1	R\$ 19.762,51	10/04/2025	20/04/2025
2013/1	R\$ 20.895,53	08/05/2025	20/05/2025
2014/1	R\$ 20.895,53	08/05/2025	20/05/2025
2015/1	R\$ 20.895,53	08/05/2025	16/05/2025
2016/1	R\$ 20.895,53	08/05/2025	20/05/2025
R\$ 1.683.058,47			

É digno de nota que as verbas atinentes à honorários advocatícios são equiparados a créditos trabalhistas:



DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
RECURSO ESPECIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR.
CRÉDITO TRABALHISTA POR EQUIPARAÇÃO. LIMITAÇÃO
DO TRATAMENTO PREFERENCIAL (LEI 11.101/2005, ART. 83,
I) (STJ - REsp: 1785467 SP 2018/0326857-0, Data de Julgamento:
02/08/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de
Publicação: DJe 16/08/2022)

Diante do exposto, é de se reconhecer em favor de BISSON, BORTOLOTTI, MORENO, OCCASO E VERZOLA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS o crédito no montante de R\$ 1.793.343,21, a ser classificado na Classe I- Trabalhista conforme demonstrado na tabela abaixo:

CREDOR	ORIGEM	VALOR	EMIÇÃO	VENC	RJ	IND TJSP INICIAL	IND TJSP FINAL	VALOR CORRIGIDO	
BISSON, BORTOLOTTI, MORENO, OCCASO E VERZOLA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS	1044/1	R\$ 134.971,92	11/07/2023	21/07/2023	21/05/2025	92,2525	100,0419	R\$ 146.368,22	
BISSON, BORTOLOTTI, MORENO, OCCASO E VERZOLA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS	1170/1	R\$ 72.118,00	10/10/2023	20/10/2023	21/05/2025	92,4554	100,0419	R\$ 78.035,63	
BISSON, BORTOLOTTI, MORENO, OCCASO E VERZOLA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS	1172/1	R\$ 343.651,89	10/10/2023	23/10/2023	21/05/2025	92,4554	100,0419	R\$ 371.850,16	
BISSON, BORTOLOTTI, MORENO, OCCASO E VERZOLA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS	1208/1	R\$ 72.118,00	10/11/2023	20/11/2023	21/05/2025	92,5664	100,0419	R\$ 77.942,09	
BISSON, BORTOLOTTI, MORENO, OCCASO E VERZOLA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS	1210/1	R\$ 327.428,73	10/11/2023	20/12/2023	21/05/2025	92,6590	100,0419	R\$ 353.517,66	
BISSON, BORTOLOTTI, MORENO, OCCASO E VERZOLA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS	1253/1	R\$ 327.428,73	04/12/2023	20/12/2023	21/05/2025	92,6590	100,0419	R\$ 353.517,66	
BISSON, BORTOLOTTI, MORENO, OCCASO E VERZOLA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS	153270/7/6	R\$ 17.553,36	08/09/2023	23/12/2024	21/05/2025	97,1445	100,0419	R\$ 18.076,89	
BISSON, BORTOLOTTI, MORENO, OCCASO E VERZOLA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS	153270/7/9	R\$ 9.875,37	08/09/2023	23/12/2024	21/05/2025	97,1445	100,0419	R\$ 10.169,90	
BISSON, BORTOLOTTI, MORENO, OCCASO E VERZOLA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS	1868/1	R\$ 18.770,00	13/03/2025	25/03/2025	21/05/2025	98,9800	100,0419	R\$ 18.971,36	
BISSON, BORTOLOTTI, MORENO, OCCASO E VERZOLA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS	1650/1	R\$ 12.872,11	12/03/2024	20/03/2024	21/05/2025	94,586	100,0419	R\$ 13.632,95	
BISSON, BORTOLOTTI, MORENO, OCCASO E VERZOLA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS	1671/1	R\$ 12.675,96	10/04/2024	23/04/2024	21/05/2025	94,6381	100,0419	R\$ 13.399,75	
BISSON, BORTOLOTTI, MORENO, OCCASO E VERZOLA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS	1672/1	R\$ 13.509,89	10/04/2024	23/04/2024	21/05/2025	94,6381	100,0419	R\$ 14.281,30	
BISSON, BORTOLOTTI, MORENO, OCCASO E VERZOLA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS	1719/1	R\$ 15.249,41	05/06/2024	10/07/2024	21/05/2025	95,6637	100,0419	R\$ 15.947,31	
BISSON, BORTOLOTTI, MORENO, OCCASO E VERZOLA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS	1931/1	R\$ 18.167,99	10/02/2025	20/02/2025	21/05/2025	97,7774	100,0419	R\$ 18.588,75	
BISSON, BORTOLOTTI, MORENO, OCCASO E VERZOLA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS	1932/1	R\$ 18.167,99	10/02/2025	20/02/2025	21/05/2025	97,7774	100,0419	R\$ 18.588,75	
BISSON, BORTOLOTTI, MORENO, OCCASO E VERZOLA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS	1933/1	R\$ 19.068,17	10/02/2025	23/02/2025	21/05/2025	97,7774	100,0419	R\$ 19.509,78	
BISSON, BORTOLOTTI, MORENO, OCCASO E VERZOLA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS	1934/1	R\$ 19.068,17	10/02/2025	20/02/2025	21/05/2025	97,7774	100,0419	R\$ 19.509,78	
BISSON, BORTOLOTTI, MORENO, OCCASO E VERZOLA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS	1960/1	R\$ 17.165,89	17/03/2025	21/03/2025	21/05/2025	98,9800	100,0419	R\$ 17.350,04	
BISSON, BORTOLOTTI, MORENO, OCCASO E VERZOLA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS	1961/1	R\$ 17.165,89	17/03/2025	21/03/2025	21/05/2025	98,9800	100,0419	R\$ 17.350,04	
BISSON, BORTOLOTTI, MORENO, OCCASO E VERZOLA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS	1962/1	R\$ 17.165,89	17/03/2025	21/03/2025	21/05/2025	98,9800	100,0419	R\$ 17.350,04	
BISSON, BORTOLOTTI, MORENO, OCCASO E VERZOLA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS	1963/1	R\$ 17.165,89	17/03/2025	24/03/2025	21/05/2025	98,9800	100,0419	R\$ 17.350,04	
BISSON, BORTOLOTTI, MORENO, OCCASO E VERZOLA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS	1985/1	R\$ 19.762,51	10/04/2025	25/04/2025	21/05/2025	99,6135	100,0419	R\$ 19.847,49	
BISSON, BORTOLOTTI, MORENO, OCCASO E VERZOLA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS	1986/1	R\$ 18.829,57	10/04/2025	25/04/2025	21/05/2025	99,6135	100,0419	R\$ 18.910,54	
BISSON, BORTOLOTTI, MORENO, OCCASO E VERZOLA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS	1987/1	R\$ 19.762,51	10/04/2025	20/04/2025	21/05/2025	99,6135	100,0419	R\$ 19.847,49	
BISSON, BORTOLOTTI, MORENO, OCCASO E VERZOLA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS	1988/1	R\$ 19.762,51	10/04/2025	20/04/2025	21/05/2025	99,6135	100,0419	R\$ 19.847,49	
BISSON, BORTOLOTTI, MORENO, OCCASO E VERZOLA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS	2013/1	R\$ 20.895,53	08/05/2025	20/05/2025	21/05/2025	100,0419	100,0419	R\$ 20.895,53	
BISSON, BORTOLOTTI, MORENO, OCCASO E VERZOLA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS	2014/1	R\$ 20.895,53	08/05/2025	20/05/2025	21/05/2025	100,0419	100,0419	R\$ 20.895,53	
BISSON, BORTOLOTTI, MORENO, OCCASO E VERZOLA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS	2015/1	R\$ 20.895,53	08/05/2025	16/05/2025	21/05/2025	100,0419	100,0419	R\$ 20.895,53	
BISSON, BORTOLOTTI, MORENO, OCCASO E VERZOLA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS	2016/1	R\$ 20.895,53	08/05/2025	20/05/2025	21/05/2025	100,0419	100,0419	R\$ 20.895,53	
		R\$ 1.683.058,47							R\$ 1.793.343,21

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Administradora Judicial acolhe a divergência de crédito apresentada em favor de BISSON, BORTOLOTTI, MORENO, OCCASO E VERZOLA – SOCIEDADE DE ADVOGADOS, promovendo a reclassificação do crédito, no montante de R\$ 1.793.343,21, para a Classe I – Trabalhista, em razão da natureza alimentar dos honorários advocatícios, nos termos da Lei nº 11.101/2005.



ADMINISTRAÇÃO
JUDICIAL

Titular do Crédito: BISSON, BORTOLOTTI, MORENO, OCCASO E VERZOLA -
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Classificação do Crédito: Classe I- Trabalhista

Valor do Crédito: R\$ 1.793.343,21

Classificação do Crédito: Classe III - Quirografário

Valor do Crédito: R\$ 0,00

Recuperanda: GRUPO FRAGNANI

R4C Administração Judicial Ltda.

Maurício Dellova de Campos



ADMINISTRAÇÃO
JUDICIAL

FORMULÁRIO DE ANÁLISE CRÉDITO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

GRUPO FRAGNANI

PROCESSO Nº 1000143- 06.2025.8.26.0354

1ª VARA ESPECIALIZADA DA 4ª E 10ª RAJ

DADOS DO CREDOR:

Nome/Razão Social	Diversos Credores Trabalhistas
CPF/CNPJ	-

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do Crédito constante da Relação	Classificação do Crédito constante da Relação
R\$ 3.289.814,60	Classe I - Trabalhista
R\$ 30.516,15	Classe III - Quirografário

Retificação do Crédito pela Administradora Judicial	Reclassificação do Crédito pela Administradora Judicial
Exclusão	Classe I - Trabalhista
Exclusão	Classe III - Quirografário

DOCUMENTOS ANALISADOS:

Item	Descrição do Documento
i	Análise Administradora Judicial
ii	

PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

As Recuperandas relacionaram, em sua Lista de Credores, o montante de **R\$ 3.289.814,60**, classificado na **Classe I – Trabalhista**, bem como o montante de **R\$ 30.516,15**, inicialmente classificado na **Classe III – Quirografário**. Contudo, verifica-se que este último valor igualmente decorre de obrigação de natureza trabalhista, tendo os respectivos créditos sido objeto de acordos homologados perante a Justiça do Trabalho, conforme demonstrado na relação de credores trabalhistas apresentada a seguir.

CLASSE	CPF	CREDOR	EDITAL
Classe I - Trabalhista	813.099.105-53	ADEMILTON CONCEICAO FERREIRA	R\$ 10.377,88
Classe I - Trabalhista	003.895.385-40	ADENIVANIA SANTOS ANDRADE	R\$ 8.471,28
Classe I - Trabalhista	079.852.475-80	ADILIO BRITO DE SOUZA	R\$ 11.093,35
Classe I - Trabalhista	051.455.805-92	ADONES SANTOS DA SILVA	R\$ 13.151,27
Classe I - Trabalhista	342.136.168-19	ADRIANO ARANHA DIAS	R\$ 106.066,87
Classe I - Trabalhista	351.468.708-02	ADRIANO MASSARELI	R\$ 76.866,45
Classe I - Trabalhista	084.212.905-76	ANA LUIZA CAMILO ALMEIDA	R\$ 7.722,37
Classe I - Trabalhista	420.255.618-65	ANDRE HENRIQUE MESQUITA MARQUES	R\$ 16.790,07
Classe I - Trabalhista	278.936.278-59	ANDRE LUIS DIAS	R\$ 80.450,30
Classe I - Trabalhista	043.821.215-07	ANTONIO DA CRUZ DA SILVA	R\$ 29.657,51
Classe I - Trabalhista	037.797.823-08	ANTONIO FRANCIVALDO DE LIMA	R\$ 9.712,18
Classe I - Trabalhista	001.689.756-02	APARECIDA ALVES CANDIDO	R\$ 17.017,68
Classe I - Trabalhista	051.093.495-17	CARLOS CARVALHO DOS SANTOS	R\$ 31.709,23
Classe I - Trabalhista	508.916.648-07	CARLOS EDUARDO CABRAL	R\$ 12.438,69
Classe I - Trabalhista	030.790.015-08	CATIUSCA ROMAIANE TAVARES DE FARIAS	R\$ 11.200,76
Classe I - Trabalhista	284.775.348-61	CLAUDINEI APARECIDO DOS SANTOS	R\$ 16.030,14
Classe I - Trabalhista	074.958.294-43	CLEBER BATISTA NASCIMENTO DE ALBUQUERQUE	R\$ 18.865,58
Classe I - Trabalhista	989.847.135-20	CLECIO DA SILVA SANTANA	R\$ 79.343,39
Classe I - Trabalhista	139.561.428-88	CLODOALDO APARECIDO BATISTA	R\$ 22.357,05
Classe I - Trabalhista	336.823.548-67	CRISTIANA JERONIMO PEREIRA	R\$ 13.516,26
Classe I - Trabalhista	171.639.468-64	CRISTIANO ROGERIO VEARO	R\$ 20.580,75
Classe I - Trabalhista	311.755.838-12	CRISTIANO ROSOLEN	R\$ 18.026,49
Classe I - Trabalhista	190.296.898-03	DORVAL RIBEIRO	R\$ 24.123,75
Classe I - Trabalhista	129.977.206-48	DOUGLAS ALVES DA SILVA	R\$ 20.754,80
Classe I - Trabalhista	860.196.685-33	DOUGLAS DOS SANTOS BRITO	R\$ 18.336,20
Classe I - Trabalhista	371.316.098-89	EDSON BARBOSA DA SILVA	R\$ 11.815,92
Classe I - Trabalhista	313.499.658-80	ELIETE DA SILVA FURTADO	R\$ 11.310,30
Classe I - Trabalhista	292.065.558-20	ELIZANGELA LOPES BAESE	R\$ 17.997,80
Classe I - Trabalhista	391.551.658-93	EMERSON FERNANDO DOS SANTOS	R\$ 19.734,00
Classe I - Trabalhista	426.785.628-16	ERIC JHONY CLARO	R\$ 13.920,21
Classe I - Trabalhista	033.139.855-99	FATIMA DE JESUS SANTOS LEAL	R\$ 1.186,44
Classe I - Trabalhista	477.306.628-84	GABRIEL FELIPE PAVAN	R\$ 16.643,04
Classe I - Trabalhista	460.817.788-51	GABRIEL HENRIQUE FERREIRA	R\$ 13.685,82
Classe I - Trabalhista	126.694.368-46	GILMAR GONCALVES MOL	R\$ 116.882,70
Classe I - Trabalhista	112.712.114-67	GILVANIA BARBOSA DA SILVA	R\$ 12.003,00
Classe I - Trabalhista	402.900.528-40	GUILHERME ADALBERTO ESTEVAM GOMES	R\$ 14.005,26
Classe I - Trabalhista	092.365.055-54	GUILHERME GOMES DE SOUZA	R\$ 8.766,95
Classe I - Trabalhista	085.376.775-07	HUGO FERREIRA DA SILVA SENA	R\$ 12.043,66
Classe I - Trabalhista	050.021.525-11	ISIS STEPHANE SANTOS PIMENTEL	R\$ 20.298,58
Classe I - Trabalhista	034.407.196-00	JACKELINY CECILIA DE SOUZA VEIGA	R\$ 15.474,87
Classe I - Trabalhista	056.519.435-60	JAILTON SILVA FREITAS	R\$ 50.587,71
Classe I - Trabalhista	824.709.955-15	JEAN BARBOSA DE MORAIS	R\$ 198.572,71
Classe I - Trabalhista	072.795.725-29	JEAN DE SOUZA RAMOS GABRIEL	R\$ 18.664,98
Classe I - Trabalhista	863.018.635-69	JEAN DOS SANTOS GOMES	R\$ 15.286,69
Classe I - Trabalhista	392.557.098-52	JEAN FELIPE SARTORI	R\$ 19.872,48
Classe I - Trabalhista	450.380.818-43	JEFFERSON HENRIQUE ARSENI	R\$ 18.388,53
Classe I - Trabalhista	423.455.778-19	JEFFERSON ANTONIO CALEFFE	R\$ 18.071,76
Classe I - Trabalhista	355.002.318-98	JEFFERSON LUIZ ISLER	R\$ 45.454,15
Classe I - Trabalhista	048.561.288-76	JOAO ADEMIR EVANGELISTA	R\$ 52.022,18



CLASSE	CPF	CREDOR	EDITAL
Classe I - Trabalhista	016.097.878-54	ANTONIO BENEDITO BARAVIERA	R\$ 129.980,88
Classe I - Trabalhista	357.513.118-09	FERNANDO HENRIQUE DE BARROS	R\$ 107.393,65
Classe I - Trabalhista	486.436.888-00	HUGO GÂMBARO DA SILVA	R\$ 15.794,32
Classe I - Trabalhista	967.539.608-30	JOAO ANTONIO ZUTIM	R\$ 48.544,58
Classe I - Trabalhista	876.453.783-87	JOAO PAULO MACHADO LIRA	R\$ 9.751,32
Classe I - Trabalhista	038.896.973-30	JOEL DE MOURA OLIVEIRA	R\$ 9.674,07
Classe I - Trabalhista	312.880.168-16	JOICY COSTA FERREIRA PINHEIRO	R\$ 10.497,90
Classe I - Trabalhista	042.327.348-56	JOSE BENEDITO DOS SANTOS	R\$ 98.897,40
Classe I - Trabalhista	127.727.924-12	JOSE FERNANDO DOS SANTOS SILVA	R\$ 5.184,22
Classe I - Trabalhista	089.909.795-28	JOSE JORGE TAVARES DE ALMEIDA JUNIOR	R\$ 11.867,48
Classe I - Trabalhista	035.571.505-85	JOSELO DE AGUIAR NOBRE	R\$ 36.763,95
Classe I - Trabalhista	513.419.598-64	KAROLAINE DE OLIVEIRA DA SILVA BRASSOLOTO	R\$ 16.420,86
Classe I - Trabalhista	403.225.758-26	LEANDRO AMARAL DA SILVA	R\$ 14.693,01
Classe I - Trabalhista	263.887.728-03	LEANDRO MAGALHÃES	R\$ 39.258,38
Classe I - Trabalhista	506.796.568-12	LEONARDO GUSTAVO DO NASCIMENTO	R\$ 20.027,45
Classe I - Trabalhista	601.957.833-01	LUAN ELLAN DE FREITAS	R\$ 24.194,35
Classe I - Trabalhista	026.459.795-80	LUANA CARVALHO LEITE	R\$ 12.299,89
Classe I - Trabalhista	489.740.678-11	LUCAS ANTONIO CALEFFE	R\$ 13.961,04
Classe I - Trabalhista	212.934.288-41	LUCIANE GALDINO MARQUES DE CARVALHO	R\$ 8.782,62
Classe I - Trabalhista	245.796.208-01	LUCIANO HORSTH GONCALVES	R\$ 11.956,41
Classe I - Trabalhista	447.612.838-66	MACIEL JOSE COSTA DA SILVA	R\$ 13.497,69
Classe I - Trabalhista	021.000.715-05	MANOEL CHAVES DOS ANJOS	R\$ 45.903,49
Classe I - Trabalhista	068.856.945-50	MANOEL GIVALDO DA HORA FILHO	R\$ 14.778,64
Classe I - Trabalhista	375.292.408-03	MARCELO RENATO AVI JUNIOR	R\$ 46.082,25
Classe I - Trabalhista	931.022.835-00	MARCONE JOSE DA SILVA SANTANA	R\$ 12.818,09
Classe I - Trabalhista	274.198.768-86	MARCOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA	R\$ 25.953,06
Classe I - Trabalhista	042.483.295-06	MARCOS SANTANA DOS SANTOS	R\$ 16.879,82
Classe I - Trabalhista	029.376.915-01	MARIO REIS DAS VIRGENS	R\$ 46.703,56
Classe I - Trabalhista	822.640.665-04	MAURICIO GONCALVES DE JESUS	R\$ 7.124,91
Classe I - Trabalhista	348.160.958-29	MICHELLE CRISTINA GUIARO PICELLI	R\$ 78.065,10
Classe I - Trabalhista	064.033.775-90	MIRRARI ALMEIDA DE OLIVEIRA	R\$ 15.996,75
Classe I - Trabalhista	866.994.365-46	MISAEI DA CUNHA RODRIGUES	R\$ 5.020,17
Classe I - Trabalhista	477.933.358-05	NAIARA DE OLIVEIRA GONCALVES DA COSTA	R\$ 9.604,62
Classe I - Trabalhista	057.541.526-63	NAIARA JERONIMO DA SILVA SANTOS	R\$ 14.680,71
Classe I - Trabalhista	292.848.068-44	NAIYA BATISTA PAUBEL	R\$ 21.628,05
Classe I - Trabalhista	444.052.058-84	NATANAEL MARIANO DA SILVA	R\$ 31.795,65
Classe I - Trabalhista	035.180.205-36	NERIVALDO SANTOS MOREIRA	R\$ 12.793,49
Classe I - Trabalhista	976.940.539-68	NEVAIR APARECIDO FILOGENIO	R\$ 67.473,03
Classe I - Trabalhista	334.776.168-55	NILCIEL FERNANDES SOUZA	R\$ 12.128,91
Classe I - Trabalhista	096.052.088-06	NILTON CEZAR PENIDO	R\$ 136.579,45
Classe I - Trabalhista	066.578.445-73	PAULA FERNANDA ARAUJO DA CUNHA	R\$ 12.467,20
Classe I - Trabalhista	051.547.795-84	PAULERVANDA NEVES LIMA DOS SANTOS	R\$ 12.782,34
Classe I - Trabalhista	041.216.268-77	PAULO CESAR GAIOTTO	R\$ 49.173,81
Classe I - Trabalhista	519.337.688-60	PAULO HENRIQUE LIMA DO CARMO	R\$ 14.770,62
Classe I - Trabalhista	185.481.178-93	PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA	R\$ 23.244,40
Classe I - Trabalhista	136.688.698-47	PAULO SERGIO RIBEIRO DE QUEIROZ	R\$ 10.152,90
Classe I - Trabalhista	382.059.818-92	PLINIO BARBOSA	R\$ 39.300,35
Classe I - Trabalhista	266.846.588-58	REGINALDO STARBERG	R\$ 67.195,45
Classe I - Trabalhista	123.401.688-56	REINALDO JOSE DE SOUZA	R\$ 43.787,10
Classe I - Trabalhista	092.308.577-77	REJANE APARECIDA DA SILVA FIOROTTI	R\$ 18.428,35
Classe I - Trabalhista	018.734.836-78	ROSINEIDE BORGES DOS SANTOS SOUZA	R\$ 31.364,15
Classe I - Trabalhista	018.299.265-94	SALOMAO CEDRAZ DE OLIVEIRA JUNIOR	R\$ 13.535,36
Classe I - Trabalhista	073.843.444-25	SAMUEL DA SILVA	R\$ 45.825,40
Classe I - Trabalhista	016.094.898-37	SEBASTIAO JESUS BOAVA	R\$ 50.451,03
Classe I - Trabalhista	033.722.955-44	SUELI RIBEIRO DE MENEZES	R\$ 8.950,90
Classe I - Trabalhista	862.107.065-09	TAILANE BARBOSA LIMA	R\$ 5.908,15
Classe I - Trabalhista	078.520.935-23	THAIRONY DE JESUS LIMA	R\$ 7.075,93
Classe I - Trabalhista	328.360.708-70	TIAGO SASS	R\$ 31.139,50
Classe I - Trabalhista	296.108.718-01	VALDEMILSON INACIO SOUSA DE JESUS	R\$ 18.827,16
Classe I - Trabalhista	088.403.105-50	VINICIUS SANTOS DE JESUS	R\$ 7.770,15
Classe I - Trabalhista	110.668.096-07	WANDERSON PINHEIRO	R\$ 30.873,85
Classe I - Trabalhista	497.723.358-16	WEMERSON FERNANDES ALMEIDA	R\$ 16.187,37
Classe I - Trabalhista	073.133.355-12	WESLEY MAGALHAES DOS SANTOS	R\$ 11.801,87
			R\$ 3.289.814,60
Classe III - Quirografário	361.877.388-96	CAMILA PROENCA GALINDO	R\$ 30.516,15
Total			R\$ 3.320.330,75

No curso do processamento da recuperação judicial, as Recuperandas formularam pedido perante o Juízo Recuperacional visando à continuidade dos pagamentos relativos aos referidos acordos trabalhistas.

Ao apreciar a pretensão, o Juízo Recuperacional inicialmente **indeferiu o pedido**, reconhecendo que os créditos objeto dos acordos se encontravam sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, nos termos da Lei nº 11.101/2005. Naquela oportunidade, consignou-se que a continuidade dos pagamentos poderia implicar tratamento diferenciado entre credores integrantes da mesma classe, razão pela qual foi determinada a suspensão dos pagamentos.

Trata-se de créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial e que, portanto, não podem ser antecipados, ainda que supostamente envolvam todos os credores da mesma classe, não sendo possível presumir ausência de violação ao princípio da *par conditio creditorum*.

Pelo exposto, suspendo os pagamentos dos acordos trabalhistas, com fulcro no artigo 6º, I, c/c o artigo 49, ambos da LREF.

Posteriormente, o Juízo **reconsiderou parcialmente a decisão anteriormente proferida**, autorizando exclusivamente o pagamento das parcelas com vencimento posterior a **21/05/2025**, data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, ao fundamento de que tais obrigações possuiriam natureza extraconcursal e caráter alimentar, não se submetendo, portanto, aos efeitos da recuperação judicial.

Decido.

Reconsidero a decisão de fls. 15943/15944, no tocante aos acordos trabalhistas, a fim de autorizar o pagamento das parcelas vencidas após o protocolo do pedido recuperacional, isto é, 21.5.2025, uma vez que não se sujeitam aos efeitos deste procedimento, além de possuírem natureza alimentar.

A medida justifica-se, ainda, em razão da concessão de liminar em sede do Agravo de Instrumento de nº 2188860-77.2025.8.26.0000, que suspendeu o andamento da recuperação judicial, de modo que a autorização para pagamento se revela proporcional à necessidade de se aguardar o julgamento do recurso, sujeito a prazo indeterminado.

Sem prejuízo do histórico processual acima delineado, esta Administradora Judicial procedeu à análise da documentação disponibilizada pelas Recuperandas, dos respectivos comprovantes de



pagamento e das informações constantes dos autos, com a finalidade de apurar a existência de eventual saldo remanescente em favor dos credores abrangidos pelos referidos acordos.

A partir da documentação examinada, constatou-se que os acordos trabalhistas relacionados na Classe I, no montante de R\$ 2.946.624,24, foram integralmente adimplidos, não tendo sido identificado saldo devedor remanescente em favor dos respectivos credores.

Dessa forma, comprovada a integral satisfação das obrigações objeto dos referidos acordos trabalhistas, não subsiste crédito a ser mantido no Quadro Geral de Credores em favor dos respectivos titulares. A permanência de créditos já integralmente satisfeitos implicaria a manutenção, no passivo sujeito à recuperação judicial, de obrigações que não mais se encontram pendentes.

Em contrapartida, em relação aos credores abaixo relacionados, embora tenham sido identificados pagamentos parciais das parcelas previstas nos respectivos acordos trabalhistas, não houve a quitação integral das obrigações, remanescendo saldo devedor no montante total de R\$ 124.188,77.

Desse modo, considerando a existência de valores ainda pendentes de pagamento, os respectivos créditos remanescentes **devem ser mantidos na relação de credores, na Classe I – Trabalhista**, pelos saldos efetivamente apurados por esta Administradora Judicial, conforme demonstrado no quadro abaixo.

CREDOR	ORIGEM	VALOR ACORDO	PAGAMENTOS	VENC	RJ	VALOR ATUALIZADO
ANTONIO BENEDITO BARAVIERA	ACORDO INADIMPLIDO	R\$ 129.980,88	R\$ 86.654,02	15/08/2025	21/05/2025	R\$ 43.326,86
FERNANDO HENRIQUE DE BARROS	ACORDO INADIMPLIDO	R\$ 107.393,65	R\$ 64.436,15	15/08/2025	21/05/2025	R\$ 42.957,50
HUGO GAMBARO DA SILVA	ACORDO INADIMPLIDO	R\$ 15.794,32	R\$ 7.897,16	15/08/2025	21/05/2025	R\$ 7.897,16
LUCIANO HORSTH GONCALVES	ACORDO INADIMPLIDO	R\$ 11.956,41	R\$ 7.970,93	15/08/2025	21/05/2025	R\$ 3.985,48
MICHELLE CRISTINA GUIARO PICELLI	ACORDO INADIMPLIDO	R\$ 78.065,10	R\$ 52.043,39	15/08/2025	21/05/2025	R\$ 26.021,71
		R\$ 343.190,36	R\$ 219.001,65			R\$ 124.188,71

R4C Administração Judicial Ltda.

Maurício Dellova de Campos



ADMINISTRAÇÃO
JUDICIAL

FORMULÁRIO DE ANÁLISE CRÉDITO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

GRUPO FRAGNANI

PROCESSO Nº 1000143- 06.2025.8.26.0354

1ª VARA ESPECIALIZADA DA 4A E 10A RAJ

DADOS DO CREDOR:

Nome/Razão Social	FABIANA RIGATTO DA SILVA
CPF/CNPJ	275.372.928-09

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito constante da relação	Classificação do crédito constante da relação
R\$ 0,00	Classe III – Quirografário

Retificação do crédito pelo Credor	Reclassificação do crédito pelo Credor
R\$ 153.012,14	Classe I- Trabalhista

DOCUMENTOS ANALISADOS:

	Descrição do Documento
i	Habilitação de Crédito
ii	Processo nº 00107454-18.2024.5.15.0014



PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

O credor requer a habilitação de seu crédito no montante de R\$ 153.012,14, a ser classificado na Classe I – Trabalhista.

Com base na documentação apresentada e em observância ao princípio da verificação global dos créditos, previsto no art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, esta Administradora Judicial apurou que o pleito formulado se refere à habilitação de créditos decorrentes da Reclamação Trabalhista nº 00107454-18.2024.5.15.0014.

Analisando detidamente a Reclamação Trabalhista constatou-se que, houve a homologação dos cálculos atualizados até a data de 01/03/2025, conforme demonstrado abaixo:

DECISÃO

1. Homologo os cálculos elaborados pela reclamante (Id aa9e758), pois fidedignos às decisões proferidas até o presente momento, fixando, por conseguinte, o(s) valor(es) devido(s), que deverá(ão) ser corrigido(s) até a data do efetivo pagamento, conforme abaixo:

- | | |
|-------------|---|
| 132.612,80; | - crédito líquido da(o)s reclamante(s), incluindo FGTS: R\$ |
| 1.591,99; | - contribuição previdenciária, cota-parte do empregado: R\$ |
| 3.607,87; | - contribuição previdenciária, cota-parte do empregador: R\$ |
| | - imposto de renda: R\$ 1.617,27; |
| | - honorários advocatícios sucumbenciais devidos à(ao) Dra.(Dr.) |
| | LUIS GUSTAVO PEREIRA MORAS: R\$ 13.582,21; |
| | - custas judiciais: recolhidas. |

Os valores referidos estão atualizados até 01/03/2025.

Nesse contexto, esta Administradora Judicial procedeu à segregação do crédito principal e dos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como à atualização dos respectivos valores até a data



do pedido de recuperação judicial, em observância ao disposto no artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005.

É digno de nota que as verbas atinentes à honorários advocatícios são equiparados a créditos trabalhistas:

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
RECURSO ESPECIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR.
CRÉDITO TRABALHISTA POR EQUIPARAÇÃO. LIMITAÇÃO
DO TRATAMENTO PREFERENCIAL (LEI 11.101/2005, ART. 83,
I) (STJ - REsp: 1785467 SP 2018/0326857-0, Data de Julgamento:
02/08/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de
Publicação: DJe 16/08/2022)

Diante do exposto, é de se reconhecer em favor de FABIANA RIGATTO DA SILVA o crédito no montante de R\$ 137.973,87, a ser classificado na Classe I- Trabalhista e em favor de LUIS GUSTAVO PEREIRA MORAS o crédito no montante de R\$ 14.131,29 conforme demonstrado na tabela abaixo:

CREDOR	ORIGEM	VALOR	EMIÇÃO	VENC	RJ	TST	VALOR CORRIGIDO	JUROS	VALOR ATUALIZADO
FABIANA RIGATTO DA SILVA	0010745-18.2024.5.15.0014	132612,8	01/03/2025	01/03/2025	21/05/2025	1,31%	R\$ 134.346,52	R\$ 3.627,36	R\$ 137.973,87
LUIS GUSTAVO PEREIRA MORAS	0010745-18.2024.5.15.0014	13582,21	01/03/2025	01/03/2025	21/05/2025	1,31%	R\$ 13.759,78	R\$ 371,51	R\$ 14.131,29

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Administradora Judicial acolhe a divergência de crédito apresentada em favor de FABIANA RIGATTO DA SILVA, promovendo a inclusão do crédito no montante de R\$ 137.973,87, na Classe I – Trabalhista, e em favor de LUIS GUSTAVO PEREIRA MORAS o crédito no montante de R\$ 14.131,29 na Classe I – Trabalhista, em razão da natureza alimentar dos honorários advocatícios, nos termos da Lei nº 11.101/2005.



ADMINISTRAÇÃO
JUDICIAL

Titular do Crédito: FABIANA RIGATTO DA SILVA

Classificação do Crédito: Classe I- Trabalhista

Valor do Crédito: R\$ 137.973,87

Titular do Crédito: LUIS GUSTAVO PEREIRA MORAS

Classificação do Crédito: Classe I- Trabalhista

Valor do Crédito: R\$ 14.131,29

Recuperanda: GRUPO FRAGNANI

R4C Administração Judicial Ltda.

Maurício Dellova de Campos



ADMINISTRAÇÃO
JUDICIAL

FORMULÁRIO DE ANÁLISE CRÉDITO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

GRUPO FRAGNANI

PROCESSO Nº 1000143- 06.2025.8.26.0354

1ª VARA ESPECIALIZADA DA 4ª E 10ª RAJ

DADOS DO CREDOR:

Nome/Razão Social	HOMMA REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA
CPF/CNPJ	10.503.122/0001-54

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito constante da relação	Classificação do crédito constante da relação
R\$ 0,00	Classe I- Trabalhista

Retificação do crédito pelo Credor	Reclassificação do crédito pelo Credor
R\$ 752.464.,17	Classe I- Trabalhista

DOCUMENTOS ANALISADOS:

Item	Descrição do Documento
i	Habilitação de Crédito
ii	Cumprimento Provisório de Sentença Nº 0011217-26.2025.8.26.0564



PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

O credor requer a habilitação de seu crédito para o valor de R\$ 752.464.,17, na Classe I-Trabalhista.

Com base na documentação apresentada e em observância ao princípio da verificação global dos créditos, previsto no art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, esta Administradora Judicial apurou que o pleito formulado se refere à inclusão das verbas decorrentes do Cumprimento de Sentença nº 0011217-26.2025.8.26.0564:

OFÍCIO Processo Digital	
Processo Digital n°:	0011217-26.2025.8.26.0564
Classe – Assunto:	Cumprimento Provisório de Sentença - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO
Exequente:	Homma Representação Comercial Eireli
Executado:	Incefra - Indústria e Cerâmica Fragnani Ltda
(FAVOR MENCIONAR ESTAS REFERÊNCIAS NA RESPOSTA)	
São Bernardo do Campo, 24 de setembro de 2025.	
Prezado(a) Senhor(a),	
Pelo presente, solicito a Vossa Senhoria, a reserva de crédito reclamado no processo em epígrafe até o limite de R\$ 752.464,17 (atualizado até 08/2025), nos termos da decisão transcrita a seguir: <i>"No mais, considerando que deferido processamento da recuperação judicial da executada, com determinação de suspensão das execuções contra ela ajuizadas (fls. 113), suspendo este cumprimento pelo prazo de 180 dias. Oficie-se ao juízo universal da recuperação para reserva do crédito aqui reclamado (art. 6º, § 3º da Lei 11.101/05). Ressalto, todavia, que os honorários advocatícios contratuais não gozam da mesma preferência conferida aos honorários sucumbenciais, enquadrando-se na classificação atribuída ao crédito principal, sob pena de subverter a ordem legal de pagamento. Int"</i> A resposta e eventuais documentos deverão ser encaminhados ao correio eletrônico institucional do Ofício de Justiça (saobernardo8cv@tjsp.jus.br), em arquivo no formato PDF e sem restrições de impressão ou salvamento, devendo constar no campo "assunto" o número do processo.	

Desta forma, esta Administradora Judicial acolhe o pleito formulado, conforme planilha abaixo que observou a legislação em regência, desmembrando as verbas atinentes aos honorários, por se tratar de direito autônomo pertencente ao advogado.

No que se refere à classificação, cumpre destacar que os honorários advocatícios, inclusive os de natureza contratual, possuem natureza alimentar e, para fins de classificação no âmbito da

recuperação judicial, são equiparados aos créditos trabalhistas, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça.

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
RECURSO ESPECIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR.
CRÉDITO TRABALHISTA POR EQUIPARAÇÃO. LIMITAÇÃO
DO TRATAMENTO PREFERENCIAL (LEI 11.101/2005, ART. 83,
I) (STJ - REsp: 1785467 SP 2018/0326857-0, Data de Julgamento:
02/08/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de
Publicação: DJe 16/08/2022)

Diante do exposto, é de se reconhecer o crédito no montante de R\$ 684.209,09 em favor de HOMMA REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA e o montante de R\$ 99.515,29 em favor de RONALDO LUIZ GOMES SCALEA, ambos na Classe I – Trabalhista.

CREADOR	ORIGEM	VALOR DA CAUSA	EMIÇÃO	VENC	RJ	DIAS	IPCA	VALOR CORRIGIDO	JUROS 1% ATÉ 27/06/24	JUROS 1% ATÉ 28/06/24 A 21/05/2025	VALOR ATUALIZADO
HOMMA REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA	CERTIDÃO DE CRÉDITO	R\$ 374.946,05	22/07/2021	22/07/2021	21/05/2025	1.399	26%	R\$ 470.871,77	R\$ 168.101,22	R\$ 24.462,28	R\$ 663.435,27
HOMMA REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA	CUSTAS	R\$ 5.224,61	02/05/2022	02/05/2022	21/05/2025	1.115	14%	R\$ 5.962,47			R\$ 5.962,47
HOMMA REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA	CUSTAS	R\$ 23,28	02/05/2022	02/05/2022	21/05/2025	1.115	14%	R\$ 26,57			R\$ 26,57
HOMMA REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA	CUSTAS	R\$ 26,80	02/05/2022	02/05/2022	21/05/2025	1.115	14%	R\$ 30,58			R\$ 30,58
HOMMA REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA	CUSTAS	R\$ 14.754,20	21/05/2025	21/05/2025	21/05/2025	-	-	R\$ 14.754,20			R\$ 14.754,20
		R\$ 394.974,94									R\$ 684.209,09

RONALDO LUIZ GOMES SCALEA	HONORÁRIOS 15%		21/05/2025	21/05/2025	21/05/2025	-	R\$ -				R\$ 99.515,29
---------------------------	----------------	--	------------	------------	------------	---	-------	--	--	--	----------------------

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Administradora Judicial acolhe a divergência de crédito apresentada, para inserir o montante de R\$ 684.209,09, em favor de HOMMA REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA, e o montante de R\$ 99.515,29 em favor de RONALDO LUIZ GOMES SCALEA a serem classificados na Classe I – Trabalhista.



ADMINISTRAÇÃO
JUDICIAL

Titular do Crédito: HOMMA REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA

Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista

Valor do Crédito: R\$ 684.209,09

Titular do Crédito: RONALDO LUIZ GOMES SCALEA

Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista

Valor do Crédito: R\$ 99.515,29

Recuperanda: GRUPO FRAGNANI

R4C Administração Judicial Ltda.

Maurício Dellova de Campos



FORMULÁRIO DE ANÁLISE CRÉDITO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

GRUPO FRAGNANI

PROCESSO Nº 1000143- 06.2025.8.26.0354

1ª VARA ESPECIALIZADA DA 4A E 10A RAJ

DADOS DO CREDOR:

Nome/Razão Social	IGOR PAES FRANÇA
CPF/CNPJ	088.391.169-82

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito constante da relação	Classificação do crédito constante da relação
R\$ 46.823,83	Classe III – Quirografário

Retificação do crédito pelo Credor	Reclassificação do crédito pelo Credor
R\$ 46.823,83	Classe I- Trabalhista

DOCUMENTOS ANALISADOS:

	Descrição do Documento
i	Divergencias de Crédito
ii	Processo nº 0001701-16.2024.5.09.0007

PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

O credor requer a reclassificação de seu crédito no montante de R\$ 46.823,83, para a Classe I – Trabalhista.

Com base na documentação apresentada e no exercício da prerrogativa de verificação global dos créditos, prevista no artigo 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, esta Administradora Judicial apurou que o crédito no montante de R\$ 46.823,83 já foi reconhecido e relacionado pelas Recuperandas, restringindo-se a controvérsia, portanto, à classificação atribuída ao referido crédito.

Ademais, em se tratando de representação comercial (seja pessoa física ou jurídica) o crédito será equiparado a crédito trabalhista conforme jurisprudência abaixo:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO – Decisão que rejeitou o incidente – Pretensão da recorrente em classificar seu crédito como trabalhista – Cabimento – Lei que rege a representação comercial autônoma que prevê a classificação do crédito oriundo desta atividade como trabalhista, seja por meio de pessoa física ou jurídica – Art. 1º e 44 da Lei n.º 4.886/65 – Reforma recente do dispositivo legal para contemplar a recuperação judicial – Reconhecimento consolidado do E. STJ fixados em favor de sociedades advocatícias – Aplicação analógica do mesmo precedente a sociedade de contadores, reconhecendo igual prerrogativa a demais profissionais liberais que atuam por meio de pessoas jurídicas – Atividade de representação essencial às atividades da empresa em crise – Decisão reformada - Recurso provido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2191118-31.2023.8.26.0000; Relator (a): J. B. Franco de Godoi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Pedreira - 1ª Vara; Data do Julgamento: 17/11/2023; Data de Registro: 17/11/2023)



Diante do exposto, é de se reconhecer em favor de IGOR PAES FRANÇA o crédito no montante R\$ 46.823,83, a ser classificado na Classe I- Trabalhista.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Administradora Judicial acolhe a divergência de crédito apresentada, promovendo a retificação do crédito em favor de IGOR PAES FRANÇA para o montante de R\$ 46.823,03, bem como sua reclassificação para a Classe I – Trabalhista, em razão da natureza do crédito decorrente da representação comercial, nos termos do artigo 44 da Lei nº 4.886/1965 e da Lei nº 11.101/2005.

Titular do Crédito: IGOR PAES FRANÇA

Classificação do Crédito: Classe I- Trabalhista

Valor do Crédito: R\$ 46.823,83

Classificação do Crédito: Classe III- Quirografário

Valor do Crédito: R\$ 46.823,83

Recuperanda: GRUPO FRAGNANI

R4C Administração Judicial Ltda.

Maurício Dellova de Campos



ADMINISTRAÇÃO
JUDICIAL

FORMULÁRIO DE ANÁLISE CRÉDITO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

GRUPO FRAGNANI

PROCESSO Nº 1000143- 06.2025.8.26.0354

1ª VARA ESPECIALIZADA DA 4A E 10A RAJ

DADOS DO CREDOR:

Nome/Razão Social	JONNATHAN LUIZ DE PAULA
CPF/CNPJ	088.391.169-82

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito constante da relação	Classificação do crédito constante da relação
R\$ 0,00	Classe III – Quirografário

Retificação do crédito pelo Credor	Reclassificação do crédito pelo Credor
R\$ 8.975,15	Classe I- Trabalhista

DOCUMENTOS ANALISADOS:

	Descrição do Documento
i	Habilitação de Crédito
ii	Processo nº 0001701-16.2024.5.09.0007



PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

O credor requer a habilitação de seu crédito no montante de R\$ 8.975,15, a ser classificado na Classe I – Trabalhista.

Com base na documentação apresentada e em observância ao princípio da verificação global dos créditos, previsto no art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, esta Administradora Judicial apurou que o pleito formulado se refere à habilitação de créditos decorrentes da Reclamação Trabalhista nº 0001701-16.2024.5.09.0007.

Analisando detidamente a Reclamação Trabalhista constatou-se que, houve a homologação dos cálculos atualizados até a data de 30/06/2025, conforme demonstrado abaixo:

	PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO 07ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA ATSum 0001801-16.2024.5.09.0007 RECLAMANTE: JONNATHAN LUIZ DE PAULA RECLAMADO: INDUSTRIA CERAMICA FRAGNANI LTDA
CONCLUSÃO	
Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao MMº. Juiz do Trabalho desta Vara.	
RAQUEL ELAINE DOBRI Servidor	
DECISÃO	
1. Ante a concordância do autor homologo os cálculos de liquidação apresentados pela parte reclamada no #723d0dc, inclusive quanto aos valores devidos a título de contribuição previdenciária, para que produzam os jurídicos e legais efeitos.	

Nesse contexto, esta Administradora Judicial procedeu à segregação do crédito principal e dos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como à atualização dos respectivos valores até a data do pedido de recuperação judicial, em observância ao disposto no artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005.



É digno de nota que as verbas atinentes à honorários advocatícios são equiparados a créditos trabalhistas:

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
RECURSO ESPECIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR.
CRÉDITO TRABALHISTA POR EQUIPARAÇÃO. LIMITAÇÃO
DO TRATAMENTO PREFERENCIAL (LEI 11.101/2005, ART. 83,
I) (STJ - REsp: 1785467 SP 2018/0326857-0, Data de Julgamento:
02/08/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de
Publicação: DJe 16/08/2022)

Diante do exposto, é de se reconhecer em favor de JONNATHAN LUIZ DE PAULA o crédito no montante de R\$ 8.128,40, a ser classificado na Classe I- Trabalhista e em favor de SCHEIDT & EGGER RODRIGUES ADVOGADOS ASSOCIADOS o crédito no montante de R\$ 812,84 conforme demonstrado na tabela abaixo:

CREDOR	ORIGEM	VALOR	EMIÇÃO	VENC	RJ	TST	VALOR CORRIGIDO	JURO	VALOR ATUALIZADO
JONNATHAN LUIZ DE PAULA	0001701-16.2024.5.09.0007	R\$ 8.159,23	30/06/2025	01/03/2025	21/05/2025	-0,38%	R\$ 8.128,40		R\$ 8.128,40
SCHEIDT & EGGER RODRIGUES ADVOGADOS ASSOCIADOS	0001701-16.2024.5.09.0007	R\$ 815,92	30/06/2025	01/03/2025	21/05/2025	-0,38%	R\$ 812,84		R\$ 812,84

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Administradora Judicial acolhe a divergência de crédito apresentada em favor de JONNATHAN LUIZ DE PAULA, promovendo a inclusão do crédito no montante de R\$ 8.128,40, na Classe I – Trabalhista, e em favor de SCHEIDT & EGGER RODRIGUES ADVOGADOS ASSOCIADOS o crédito no montante de R\$ 812,84 na Classe I – Trabalhista, em razão da natureza alimentar dos honorários advocatícios, nos termos da Lei nº 11.101/2005.



ADMINISTRAÇÃO
JUDICIAL

Titular do Crédito: JONNATHAN LUIZ DE PAULA

Classificação do Crédito: Classe I- Trabalhista

Valor do Crédito: R\$ 8.128,40

Titular do Crédito: SCHEIDT & EGGER RODRIGUES ADVOGADOS ASSOCIADOS

Classificação do Crédito: Classe I- Trabalhista

Valor do Crédito: R\$ 812,84

Recuperanda: GRUPO FRAGNANI

R4C Administração Judicial Ltda.

Maurício Dellova de Campos



ADMINISTRAÇÃO
JUDICIAL

FORMULÁRIO DE ANÁLISE CRÉDITO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

GRUPO FRAGNANI

PROCESSO Nº 1000143- 06.2025.8.26.0354

1ª VARA ESPECIALIZADA DA 4A E 10A RAJ

DADOS DO CREDOR:

Nome/Razão Social	PORTUGAL GOUVEA E SANTANA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
CPF/CNPJ	37.849.443/0001-61

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito constante da relação	Classificação do crédito constante da relação
R\$ 108.874,29	Classe III – Quirografário

Retificação do crédito pelo Credor	Reclassificação do crédito pelo Credor
R\$ 90.118,98	Classe I- Trabalhista
R\$ 1.730,26	Classe III – Quirografário
R\$ 145.491,10	Extraconcursal

DOCUMENTOS ANALISADOS:

	Descrição do Documento
i	Divergência de Crédito



ii

Documentos Diversos

PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

O credor requer a retificação de seu crédito para o montante total de R\$ 237.340,34, sendo R\$90.118,98 a ser classificado na Classe I – Trabalhista, R\$ 1.730,26 na Classe III – Quirografário, bem como requer o reconhecimento do montante de R\$ 145.491,10 como crédito extraconcursal.

Com base na documentação apresentada e em observância ao princípio da verificação global dos créditos, previsto no art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, esta Administradora Judicial apurou que o pleito formulado se refere a honorários advocatícios decorrentes das notas fiscais e de despesas, abaixo relacionadas com emissões anteriores e posteriores ao pedido de recuperação judicial.

ORIGEM	VALOR	EMIÇÃO	VENC
7963/1	R\$ 1.845,68	07/03/2025	07/03/2025
7962	R\$ 18.117,76	07/03/2025	10/04/2025
8093	R\$ 38.706,11	08/04/2025	21/04/2025
8198	R\$ 28.823,70	05/05/2025	20/05/2025
ND 2963	R\$ 1.696,34	05/05/2025	15/05/2025
8276	R\$ 24.706,04	22/05/2025	22/05/2025
8277	R\$ 120.785,06	22/05/2025	22/05/2025
R\$ 234.680,69			

No que se refere ao pedido de reconhecimento da extraconcursalidade das referidas notas fiscais, não há controvérsia a ser dirimida no âmbito da recuperação judicial, tendo em vista que seus fatos geradores são posteriores ao pedido de recuperação judicial, não se sujeitando, portanto, aos efeitos do concurso de credores, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005.

É digno de nota que as verbas atinentes à honorários advocatícios são equiparados a créditos trabalhistas:

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
RECURSO ESPECIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR.



CRÉDITO TRABALHISTA POR EQUIPARAÇÃO. LIMITAÇÃO DO TRATAMENTO PREFERENCIAL (LEI 11.101/2005, ART. 83, I) (STJ - REsp: 1785467 SP 2018/0326857-0, Data de Julgamento: 02/08/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/08/2022)

Diante do exposto, é de se reconhecer em favor de PORTUGAL GOUVEA E SANTANA SOCIEDADE DE ADVOGADOS o crédito no montante de R\$ 88.451,04, a ser classificado na Classe I- Trabalhista e o crédito no montante de R\$ 1.699,73 na Classe III – Quirografário conforme demonstrado na tabela abaixo:

CREDOR	ORIGEM	VALOR	EMIÇÃO	VENC	RJ	IND TJSP INICIAL	IND TJSP FINAL	VALOR ATUALIZADO	JUROS 1%	CLASSE I - Trabalhista	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	
PORTUGAL GOUVEA E SANTANA SOCIEDADE DE ADVOGADOS	7963	R\$ 1.845,68	07/03/2025	07/03/2025	21/05/2025	98,9800	100,0419	R\$ 1.865,48	R\$ 46,64	R\$ 1.912,12		
PORTUGAL GOUVEA E SANTANA SOCIEDADE DE ADVOGADOS	7962	R\$ 18.117,76	07/03/2025	10/04/2025	21/05/2025	99,6135	100,0419	R\$ 18.195,67	R\$ 248,67	R\$ 18.444,34		
PORTUGAL GOUVEA E SANTANA SOCIEDADE DE ADVOGADOS	8093	R\$ 38.706,11	08/04/2025	21/04/2025	21/05/2025	99,6135	100,0419	R\$ 38.872,55	R\$ 388,73	R\$ 39.261,27		
PORTUGAL GOUVEA E SANTANA SOCIEDADE DE ADVOGADOS	8198	R\$ 28.823,70	05/05/2025	20/05/2025	21/05/2025	100,0419	100,0419	R\$ 28.823,70	R\$ 9,61	R\$ 28.833,31		
PORTUGAL GOUVEA E SANTANA SOCIEDADE DE ADVOGADOS	ND 2963	R\$ 1.696,34	05/05/2025	15/05/2025	21/05/2025	100,0419	100,0419	R\$ 1.696,34	R\$ 3,39		R\$ 1.699,73	
		R\$ 89.189,59									R\$ 88.451,04	R\$ 1.699,73

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Administradora Judicial acolhe parcialmente a divergência de crédito apresentada em favor de PORTUGAL GOUVEA E SANTANA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, promovendo a inclusão do crédito no montante de R\$ 88.451,04, na Classe I – Trabalhista, bem como a retificação do crédito para o montante de R\$ 1.699,73, na Classe III – Quirografário, nos termos da Lei nº 11.101/2005.

Reconhece, ainda, a extraconcursabilidade dos créditos decorrentes das Notas Fiscais nº 8.276 e nº 8.277, uma vez que seus respectivos fatos geradores ocorreram em período posterior ao pedido de recuperação judicial, não se submetendo, portanto, aos efeitos do procedimento recuperacional, nos termos do artigo 49, caput, da Lei nº 11.101/2005.



ADMINISTRAÇÃO
JUDICIAL

Titular do Crédito: PORTUGAL GOUVEA E SANTANA SOCIEDADE DE
ADVOGADOS

Classificação do Crédito: Classe I- Trabalhista

Valor do Crédito: R\$ 88.451,04

Classificação do Crédito: Classe III - Quirografário

Valor do Crédito: R\$ 1.699,73

Classificação do Crédito: Extraconcursal

Valor do Crédito: R\$ 145.491,10

Recuperanda: GRUPO FRAGNANI

R4C Administração Judicial Ltda.

Maurício Dellova de Campos



FORMULÁRIO DE ANÁLISE CRÉDITO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

GRUPO FRAGNANI

PROCESSO Nº 1000143- 06.2025.8.26.0354

1ª VARA ESPECIALIZADA DA 4A E 10A RAJ

DADOS DO CREDOR:

Nome/Razão Social	SAULO MUTTI CARVALHO ALMEIDA DE SANTANA
CPF/CNPJ	039.412.595-98

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito constante da relação	Classificação do crédito constante da relação
R\$ 0,00	Classe I- Trabalhista

Retificação do crédito pelo Credor	Reclassificação do crédito pelo Credor
R\$ 23.003,50	Classe I- Trabalhista

DOCUMENTOS ANALISADOS:

	Descrição do Documento
i	Habilitação de Crédito
ii	Execução de Título Extrajudicial nº 1000467-77.2021.8.26.0146



PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

O credor pleiteia a habilitação de seu crédito no montante total de R\$ 23.003,50, a ser classificado na Classe I – Trabalhista

Com base na documentação apresentada e no exercício da prerrogativa de verificação global dos créditos, prevista no artigo 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, esta Administradora Judicial apurou que o pleito formulado decorre de honorários advocatícios arbitrados nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 1000467-77.2021.8.26.0146, conforme demonstrado abaixo:

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com fundamento no artigo 924, I, do Código de Processo Civil, em razão da nulidade da execução por ausência de título executivo extrajudicial.

Por força do princípio da causalidade, o exequente arcará com custas, despesas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Eventual cumprimento de sentença deverá ser peticionado como petição intermediária deste processo e classificada como “cumprimento de sentença”, de modo a seguir como incidente processual, e não como ação nova, nos termos do Comunicado CG 1789/2017.

É digno de nota que as verbas atinentes à honorários advocatícios são equiparados a créditos trabalhistas:

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
RECURSO ESPECIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR.
CRÉDITO TRABALHISTA POR EQUIPARAÇÃO. LIMITAÇÃO
DO TRATAMENTO PREFERENCIAL (LEI 11.101/2005, ART. 83,
I) (STJ - REsp: 1785467 SP 2018/0326857-0, Data de Julgamento:
02/08/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de
Publicação: DJe 16/08/2022)



Diante do exposto, é de se reconhecer em favor de SAULO MUTTI CARVALHO ALMEIDA DE SANTANA o crédito no montante de R\$ 33.671,18, a ser classificado na Classe I- Trabalhista, conforme demonstrado na tabela abaixo:

CREDOR	ORIGEM	VALOR DA CAUSA	VALOR DA CAUSA	EMIÇÃO	VENC	RJ	IND TJSP INICIAL	IND TJSP FINAL	VALOR CORRIGIDO	JUROS DE MORA	VALOR ATUALIZADO CLASSE I- TRABALHISTA
SAULO MUTTI CARVALHO ALMEIDA DE SANTANA	10% HONORARIOS	R\$ 180.825,94	R\$ 18.082,59	09/06/2021	09/06/2021	21/05/2023	79,5502	100,0419	R\$ 22.740,55	R\$ 10.930,63	R\$ 33.671,18

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Administradora Judicial acolhe a divergência de crédito apresentada em favor de SAULO MUTTI CARVALHO ALMEIDA DE SANTANA, promovendo a inclusão do crédito no montante de R\$ 33.671,18, na Classe I – Trabalhista, nos termos da Lei nº 11.101/2005.

Titular do Crédito: SAULO MUTTI CARVALHO ALMEIDA DE SANTANA

Classificação do Crédito: Classe I- Trabalhista

Valor do Crédito: R\$ 33.671,18

Recuperanda: GRUPO FRAGNANI

R4C Administração Judicial Ltda.

Maurício Dellova de Campos